



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº. 017/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 54.610,45 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 135.565,09. ”Secretaria Municipal de Obras e Instalações.*

**PARECER JURÍDICO.**

**I – RELATÓRIO.**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 017/2025, de 26 de fevereiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 54.610,45 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 135.565,09, recursos estes, destinados pela União, através de transferência FPM, na unidade orçamentária Secretaria Municipal de Obras e Instalações, destinados á pavimentação em canteiros centrais.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA.**

2.1. Da Competência e Iniciativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

### **2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos.**

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e anulação, nos valores acima mencionados, objetivando a ampliação das metas pactuadas, em razão de economia na execução do objeto licitado, em razão da execução/finalização dos objetos licitados.

O Projeto de Lei veio instruído com o Memorando nº 009/SEMOESP/2025, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recursos empregados na pavimentação de canteiros centrais do município.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos resta evidenciado, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em 31/12/2024, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro, efetivamente demonstrado.

Os créditos orçamentários que irão assegurar a contrapartida, também estão demonstrados, através da ficha orçamentária juntada.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoar-se com a juntada do Memorando esclarecendo os motivos da aplicação dos recursos.

### **2.4. Do Parecer Contábil.**

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

**2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.**

A Lei Complementar nº 237/17, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, em seu anexo III traz o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município. O item 15.3 do referido diploma legal, estabelece que é atribuição do Controlador Geral: “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

**2.6. Da Tramitação e Votação.**

**Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

**III – CONCLUSÃO.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Rolim de Moura, 21 de março de 2025.

JORGE GALINDO LEITE

PROCURADOR JURÍDICO OAB/RO 7137